



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 872

[Documento normativo revogado pela Circular 3.081, de 17/01/2002.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

PROVÁRZEAS/BID - Comunicamos que não são financiáveis investimentos, com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, em imóveis situados nas áreas e municípios relacionados no documento nº 4 do MCR 35, com o que juntamos as folhas necessárias à atualização do Manual de Crédito Rural.

Brasília (DF), 26 de abril de 1983.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL

José Stelman T. Porto
CHEFE Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CRÉDITO RURAL

Índice dos Capítulos e Seções

6 — Açudes e Obras Complementares — Estrutura do Projeto

7 — Poço Perfurado em Terreno Sedimentar — Estrutura de Orçamento

8 — Poço Perfurado em Terreno Cristalino — Estrutura de Orçamento

9 — Açudes Estrutura de Orçamento

10 — Órgãos Técnicos Credenciados para Construção de Obras

11 — Linha de Crédito Especial Destinada a Investimentos em Propriedades Rurais do Nordeste Semi-Árido

29 — Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA)

1 — Disposições Preliminares

2 — Beneficiários e Finalidades

3 — Financiamentos

4 — Assistência Técnica

5 — Agentes Financeiros

6 — Disposições Finais

Documentos

1 — POLAMAZÔNIA — Relação de Pólos e Municípios.

2 — POLAMAZÔNIA — Posição das Aplicações

30 — PROGRAMA NACIONAL DE ARMAZENAGEM (PRONAZEM)

1 — Disposições Preliminares

2 — Beneficiários

3 — Financiamentos

4 — Assistência Técnica

5 — Agentes Financeiros

6 — Disposições Finais

Documentos

1 — Roteiro para Proposta de Financiamento de Unidade Armazenadora

31 — PROGRAMA NACIONAL DO CALCÁRIO AGRÍCOLA (PROCAL)

1 — Disposições Preliminares

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CRÉDITO RURAL

Índice dos Capítulos e Seções

2 — Beneficiários

3 — Financiamentos

32 — PROGRAMA NACIONAL DO ÁLCOOL (PROÁLCOOL)

1 — Disposições Gerais

2 — Beneficiários

3 — Financiamentos

4 — Assistência Técnica

5 — Agentes Financeiros

Documentos

1 — Carta-Compromisso

Secundário 2 — Roteiro para Elaboração de Projeto de Lavoura de Viveiros Primário e

3 — Demonstrativo das Aplicações

33 — (a utilizar)

(PROPEC) 34 — PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA

1 — Disposições Preliminares

2 — Beneficiários

3 — Financiamentos

4 — Assistência Técnica

5 — Agentes Financeiros

IRRIGÁVEIS (PROVÁRZEAS) 35 — PROGRAMMA NACIONAL DE APROVEITAMENTO DE VÁRZEAS

1 — Disposições Preliminares

2 — Beneficiários

3 — Financiamentos

4 — Assistência Técnica

5 — Disposições Finais

6 — Disposições Especiais

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CRÉDITO RURAL

Índice dos Capítulos e Seções

Documentos

- 1 — Área de Atuação do Crédito Rural — Relação dos Municípios
- 2 — PROVÁRZEAS/BID — Demonstrativo de Operações Refinanciadas
- 3 — PROVÁRZEAS/BID — Posição da Carteira
- 4 — PROVÁRZEAS/BID — Áreas e Municípios Não Beneficiários da Linha de Crédito (*)

- 36 — III PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE BORRACHA NATURAL (PROBOR III)
 - 1 — Disposições Preliminares
 - 2 — Subprograma I — Formação de Seringais de Cultivo
 - 3 — Subprograma II — Recuperação de Seringais de Cultivo
 - 4 — Subprograma III — Produção de Mudanças de Seringueira
 - 5 — Subprograma IV — Recuperação de Colocações de Seringais Nativos com Instalação de Mini-Usinas
 - 6 — Subprograma V — Instalação Isolada de Mini-Usinas e de Usinas de Beneficiamento
 - 7 — Subprograma VI — Infra-Estrutura de Seringais de Cultivo Formados através do PROBOR I
 - 8 — Agentes Financeiros
 - 9 — Assistência Técnica

Documentos

- 1 — Áreas de Atuação por Subprograma — I e III — Formação de Seringais de Cultivo e Produção de Mudanças de Seringueira
- 2 — Tetos de Financiamentos em ORTNs
- 3 — Aplicações “em ser”
- 37 — APLICAÇÕES COMPULSÓRIAS
 - 1 — Disposições Preliminares
 - 2 — Destinação dos Recursos
 - 3 — Encargos Financeiros
 - 4 — Custeio Agrícola Complementar
 - 5 — Comercialização de Laranja

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CRÉDITO RURAL

Índice dos Capítulos e Seções

- 6 — Comercialização de Pêssego
- 7 — Comercialização de Açúcar e Álcool
- 8 a 12 (a utilizar)
- 13 — Autorização para Operar
- 14 — Mapa de Controle
- 15 — Recolhimentos por Deficiências
- 16 — Suprimentos Especiais

Documentos

- 1 — Crédito Rural — Controle das Aplicações Compulsórias
- 38 — PLANO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A SAFRA CAFEEIRA DE 1982/83 (PLANCAFÉ)

- 1 — Disposições Gerais
- 2 — Programa de Custeio de Cafezais
- 3 — Programa de Melhoria da Infra-estrutura nas Propriedades Cafeeiras
- 4 — Programa Especial de Incentivos às Sociedades de Cafeicultores
- 5 — Programa de Plantio de Cafezais no Nordeste
- 6 — Programa de Melhoria da Infra-estrutura Regional
- 7 — Assistência Técnica

Documentos

- 1 — Programa de Plantio de Cafezais no Nordeste
- 39 — NORMATIVOS NÃO CODIFICADOS
- 1 — Resoluções
- 2 — Circulares
- 3 — Cartas-Circulares
- 40 — LEGISLAÇÃO BÁSICA
- 1 — Lei n. 4.829, de 05 de novembro de 1965
- 2 — Decreto n. 58.380, de 10 de maio de 1966
- 3 — Decreto-lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967
- 4 — Decreto n. 62.141, de 18 de janeiro de 1968

Carta-Circular nº 872, de 26.04.83

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CRÉDITO RURAL

Índice dos Capítulos e Seções

- 5 — Decreto-lei n. 784, de 25 de agosto de 1969
- 6 — Lei n. 5.969, de 11.12.73, com as alterações introduzidas pela Lei n. 6.685,
de 03.09.79 (*)
- 7 — Decreto n. 77.120, de 10.02.76 (*)

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Aproveitamento de Várzeas Irrigáveis (PROVÁRZEAS) – 35

SEÇÃO: Disposições Especiais – 6

1 — As disposições desta seção aplicam-se exclusivamente aos créditos concedidos com recursos de que participe o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), nos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

2 — Os recursos são vinculados ao Fundo Nacional de Refinanciamento Rural (FNRR), subconta do Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI).

3 — Os beneficiários devem administrar pessoalmente seus empreendimentos rurais e tê-los como principal fonte de renda.

4 — Os financiamentos ficam sujeitos aos seguintes limites de adiantamento, inclusive em projetos de até 400 MVR:

a) miniprodutores, pequenos produtores e cooperativas cujo quadro social ativo se componha de 70%, pelo menos, de miniprodutores ou pequenos produtores.....100%

b) médios produtores.....80%

c) grandes produtores e cooperativas cujo quadro social ativo tenha menos de 70% de miniprodutores e pequenos produtores.....60%

5 — A classificação dos beneficiários é feita com base em sua renda bruta agropecuária atual.

6 — O limite máximo financiável por produtor não pode ultrapassar as necessidades exigíveis para a sistematização de 100 hectares de várzeas.

7 — Os recursos do programa; alocados pelo Banco Central aos agentes financeiros, devem ter a seguinte destinação:

a) 60% no mínimo; para miniprodutores e pequenos produtores;

b) 10% no máximo, para grandes produtores;

c) o restante para médios produtores.

8 — Admite-se a capitalização dos juros durante o período de carência somente quando se comprovar a indisponibilidade de recursos às épocas estabelecidas.

9 — Os instrumentos de crédito devem estipular em cláusula especial que:

a) os funcionários e peritos do BID têm livre acesso aos imóveis financiados, para realização de inspeções técnicas, administrativas e contábeis;

b) o devedor se obriga a proporcionar as informações que o BID solicitar a respeito da execução do projeto.

10 — Os custos operacionais dos projetos de engenharia elaborados por entidades oficiais e seu acompanhamento na fase de implantação podem ser financiados somente aos mini, pequenos e médios produtores, até o limite de 6% do valor do orçamento.

11 — Os projetos devem demonstrar uma taxa de rentabilidade financeira não inferior a 12%.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Aproveitamento de Várzeas Irrigáveis (PROVÁRZEAS) – 35

SEÇÃO: Disposições Especiais – 6

12 — Cabe ao órgão prestador da assistência técnica:

- a) colaborar com o agente financeiro na seleção dos pretendentes a empréstimos;
- b) elaborar o projeto a ser financiado e manifestar-se quanto à sua viabilidade;
- c) assistir tecnicamente a execução dos projetos e informar seu andamento ao agente financeiro;
- d) opinar sobre alterações ou reformulações de projetos, quando solicitado pelo agente financeiro;
- e) informar ao agente financeiro qualquer ocorrência capaz de afetar os objetivos e a segurança das operações, indicando oportunamente as medidas preventivas ou saneadoras;
- f) prestar todas as informações atinentes à avaliação de resultados do programa, solicitadas pelo Banco Central, pela Coordenadoria Geral do PROVÁRZEAS Nacional ou pela EMBRATER.

13 — Cumpre aos agentes financeiros:

a) para remessa ao BID:

I — encaminhar juntamente com as cartas-solicitações os dados referentes a cada operação refinanciada, conforme documento n. 2 deste capítulo;

II — fornecer, até os dias 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano, as informações atinentes à posição da carteira, relativa ao semestre anterior, na forma do documento n. 3 deste capítulo;

b) ao elaborar a ficha cadastral de cooperativas:

I — obter cópia do estatuto e da ata de eleição da atual diretoria;

II — efetuar a análise de seus balanços, com base, se possível, nos três últimos exercícios;

c) contabilizar os créditos concedidos em contas distintas das utilizadas para os demais financiamentos do PROVÁRZEAS.

14 — São vedados financiamentos para:

- a) compra de terras;
- b) cobertura de dívidas;
- c) gastos gerais e de administração dos beneficiários.

15 — Não são financiáveis investimentos em imóveis situados nas áreas e municípios relacionados no documento n. 4 deste capítulo, por serem abrangidos por outros programas em execução, co-financiados com recursos externos e que contemplam inversões semelhantes às do PROVÁRZEAS. (*)

16 — Aplicam-se aos créditos as demais normas estabelecidas neste capítulo, que Carta-Circular nº 852, de 04.02.83

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Aproveitamento de Várzeas Irrigáveis (PROVÁRZEAS) – 35

SEÇÃO: Disposições Especiais – 6

não conflitem com as disposições especiais desta seção, as quais somente poderão ser alteradas com prévio consentimento do BID.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Legislação Básica – 40

SEÇÃO: Lei n. 5969, de 11.12.73, com as alterações introduzidas pela Lei n. 6.685, de 03.09.79
– 6

PROVÁRZEAS/BID

Áreas e municípios não beneficiários da linha de crédito

I — ESTADO DO MATO GROSSO

Regiões baixas (Pantanal) dos municípios de Barão do Melgaço, Cáceres, Itiquira, Poconé, Porto Espiridião e Santo Antônio do Leverger.

II — ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Corumbá, Ladário e Porto Murtinho.

III — ESTADO DE MINAS GERAIS

Abre Campo, Acaiaca, Alagoa, Além Paraíba, Alterosa, Alto Rio Doce, Alvarenga, Amparo da Serra, Antonio Prado de Minas, Aracitaba, Arantina, Araponga, Argirita, Astolfo Dutra, Barão de Monte Alto, Barra Longa, Belmiro Braga, Belo Vale, Berilo, Bias Fortes, Bicas, Bom Jesus da Penha, Bonfinópolis de Minas, Brasília de Minas, Brás Pires, Caiana, Cajuri, Canaã, Caparaó, Capelinha, Capitólio, Caputira, Caraí, Carangola, Carbonita, Carvalhópolis, Casa Grande, Cataguazes, Chácara, Chalé, Chapada do Norte, Chiador, Cipotânea, Coimbra, Conceição da Pedra, Conceição do Pará, Congonhal, Congonhas do Norte, Consolação, Coroaci, Coronel Pacheco, Coronel Xavier Chaves, Córrego do Bom Jesus, Crucilândia, Descoberto, Desterro de Entre Rios, Diamantina, Diogo de Vasconcelos, Divinésia, Divino, Dom Silvério, Dona Euzébia, Dolores do Turvo, Ervália, Espera Feliz, Espinosa, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Estrela Dalva, Eugenópolis, Ewbank da Câmara, Extrema, Fama, Faria Lemos, Felício dos Santos, Felisberto Caldeira, Formiga, Francisco Badaró, Gonçalves, Gouvêa, Guapé, Guaraciaba, Guarani, Guarará, Guidoal, Guiricema, Igaratinga, Itacambira, Itacarambi, Itaipé, Itamarandiba, Itamarati de Minas, Itinga, Itumirim, Jacuí, Januária, Jeceaba, Jequeri, Joanésia, Juiz de Fora, Ladainha, Lagamar, Lajinha, Lamim, Laranjal, Leopoldina, Lima Duarte, Manhuaçu, Manhumirim, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Matias Barbosa, Matipó, Mato Verde, Mercês, Minas Novas, Miradouro, Mirai, Montalvânia, Muriaé, Nova Resende, Nova Serrana, Olaria, Oliveira Fortes, Padre Paraíso, Paiva, Palma, Passabém, Patrocínio do Muriaé, Paula Cândido, Pedra do Anta, Pedra do Indaiá, Pedra Dourada, Pedro Teixeira, Pequeri, Piau, Piedade de Ponte Nova, Piedade dos Gerais, Piracema, Piranga, Pirapetinga, Piraúba, Ponte Nova, Porto Firme, Poté, Prados, Presidente Bernardes, Presidente Olegário, Presidente Soares, Raul Soares, Recreio, Resende Costa, Rio Casca, Rio Doce, Rio Espera, Rio Novo, Rio Pardo de Minas, Rio Pomba, Rio Preto, Ritópolis, Rochedo de Minas, Rodeiro, Santa Cruz do Escalvado, Santa Margarida, Santa Rita de Jacutinga, Santa Rita do Ibitipoca, Santana de Cataguases, Santana do Deserto, Santana do Garambéu, Santana do Manhuaçu, Santana dos Montes, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Gramma, Santo Antônio do Jacinto, Santos Dumont, São Francisco; São Francisco do Glória, São Geraldo, São Geraldo da Piedade, São Gonçalo do Pará, São João da Mata, São João Nepomuceno, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Pedro da União, São Pedro dos Ferros, São Sebastião do Oeste, São Sebastião do Paraíso, São Sebastião do Rio Preto, São Tiago, Sardoá, Senador Cortes, Senador Firmino, Senador Modestino Gonçalves, Senhora de Oliveira, Senhora dos Remédios Sericita, Silveirânia, Simão Pereira, Simonésia, Tabuleiro, Teixeiras, Tocantins, Tombos, Turmalina, Turvolândia, Ubá, Ubaí, Unai, Urucânia, Viçosa, Vieiras, Virgolândia, Visconde do Rio Branco e Volta Grande.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Legislação Básica – 40

SEÇÃO: Lei n. 5969, de 11.12.73, com as alterações introduzidas pela Lei n. 6.685, de 03.09.79
– 6

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. — É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — PROAGRO, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações.

Art. 2o. — O PROAGRO será custeado:

I — pelos recursos provenientes da participação dos tomadores de créditos rurais, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II — por verbas do Orçamento da União e outros recursos alocados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3o. — O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional

Art. 4o. — O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — PROAGRO cobrirá até cem por cento do financiamento de custeio ou investimento concedido por instituição financeira, e da parcela de recursos próprios do produtor, prevista no instrumento de crédito, segundo critérios a serem aprovados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5o. — A comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica.

Parágrafo único. Não serão cobertos pelo Programa os prejuízos relativos a operações contratadas sem a observância das normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural.

Art. 6o. — O Poder Executivo criará Comissão Especial para decidir sobre os recursos relativos à apuração dos prejuízos.

Art. 7o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8o. — Revogam-se as disposições em contrário.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Legislação Básica – 40

SEÇÃO: DECRETO n. 77.120, de 10.02.76 – 7

Cria a Comissão Especial para julgamento dos recursos ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — CER e dá outras providências.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1o. — Fica criada, no Ministério da Agricultura, a Comissão Especial de Recursos — CER, conforme preceitua o artigo 6o., da Lei n. 5.969, de 11.12.73, com as atribuições de julgar os recursos interpostos ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — PROAGRO, relativos à apuração de prejuízos e respectivas indenizações, a que se referem as normas regulamentares do Programa.

Art. 2o. — A CER será integrada pelos seguintes membros:

I — um representante da Comissão Coordenadora da Política Monetária Nacional de Crédito Rural – COMCRED;

II — um representante do Banco Central do Brasil;

III — um representante do Banco do Brasil S.A.;

IV — um representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

V — um representante do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

VI — um representante da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMBRATER;

VII — um representante da Confederação Nacional da Agricultura, escolhido de lista tríplice, pelo Ministro da Agricultura;

VIII — um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, escolhido de lista tríplice, pelo Ministro da Agricultura;

IX — um representante da rede bancária particular, escolhido pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. A CER será presidida pelo representante da COMCRED, indicado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 3o. — A Comissão a que se refere este Decreto contará com uma Secretaria-Executiva cujos serviços serão providos pela COMCRED, na forma do disposto no Regimento Interno da CER.

Art. 4o. — O Regimento Interno da CER, disciplinando o seu funcionamento, dispondo, ainda, sobre as normas regulamentares da apresentação e julgamento dos recursos interpostos à CER será aprovado pelo Ministro da Agricultura, dentro de 60 dias, a partir desta data.

Art. 5o. — As decisões da CER, irrecorríveis na esfera administrativa, serão

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Legislação Básica – 40

SEÇÃO: DECRETO n. 77.120, de 10.02.76 – 7
executadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6o. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.